



**Roberto Rodrigues**

Engenheiro agrônomo - Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)

JORNAL DE BRASÍLIA

-8 JUN 1988

## Constituinte: o primeiro turno é cooperativista

**P**ara o Cooperativismo brasileiro já terminou o primeiro turno dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte.

E terminou de forma a consagrar no texto constitucional o mais extraordinário tratamento ao Cooperativismo que as modernas cartas magnas de todo o planeta conferem ao movimento.

O trabalho desenvolvido pela Frente Parlamentar Cooperativista e pelo Sistema OCB, desde a mais distante Cooperativa até a cúpula no Distrito Federal, tem um valor inquestionável: foi o responsável pela preparação da base do Cooperativismo brasileiro do século XXI. Senão, vejamos:

A autonomia das Cooperativas, ali-cerce para a auto-gestão, ficou garantida pelo artigo 6º, parágrafo 44, que reza:

§ 44 - "É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar. A criação de associações e Cooperativas independente de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento".

A questão do Ato Cooperativo, grande preocupação do Sistema, foi tratada pelo artigo 172, item "c" do inciso III, assim especificados:

Art. 172 - "Cabe à Lei complementar:

III - Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

c) O Ato Cooperativo praticado pelas sociedades Cooperativas e seu adequado tratamento tributário".

O papel do Estado em relação à Cooperativa, definitivamente reduzido pelo artigo 6º, § 44 já referidos, foi também estabelecido pelo parágrafo 1º do artigo 203, nos seguintes termos:

§ 1º - "A Lei apoiará e estimulará o Cooperativismo e outras formas de associativismo".

Em setores mais específicos, o Cooperativismo teve tratamento especial. É o caso do garimpo, cuja organização foi definida pelo § 3º do artigo 203, do capítulo da Ordem Econômica. Diz ele:

"O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em Cooperativas levando em conta a proteção do meio-ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. As Cooperativas tem prioridades na autorização ou concessão para pesquisa e lavra de recursos e jazidas de minerais garimpáveis onde estejam atuando e naquelas fixadas de acordo com Art. 23, inciso XXIV, na forma da Lei".

Aliás, o inciso XXIV do artigo 23, já no título III, "Da organização do Estado" fazia indireta menção ao assunto, com a redação:

Art. 23 - "Compete à União: Inc. XXIV - estabelecer a área e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa".

Ainda na Ordem Econômica, um enorme avanço foi registrado, atendendo a antiga reivindicação do setor profissional e moderno da agricultura, com o estabelecimento da necessidade de uma lei agrícola, onde o Cooperativismo foi diretamente referido, como se vê:

Art. 221 - "A Política Agrícola será planejada e executada na forma da

Lei, com a participação efetiva dos setores rurais, de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - instrumentos creditícios e fiscais;
- II - preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização;
- III - incentivo à pesquisa e tecnologia;
- IV - assistência técnica e extensão rural;
- V - seguro agrícola;
- VI - Cooperativismo;
- VII - eletrificação rural e irrigação;
- VIII - habilitação para o trabalho rural."

Também na Ordem Econômica se inseriu um dos mais importantes dispositivos para o futuro do movimento brasileiro de Cooperativas, através do tratamento especial às Cooperativas de Crédito, mencionado no inciso VIII do artigo 225:

Art. 225 - "O Sistema Financeiro Nacional estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em Lei Complementar que disporá, inclusive sobre:

Inciso VIII - O funcionamento das Cooperativas de Crédito, e os requisitos para que possam dispor de condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras".

No Capítulo da Ordem Social, na questão relacionada à saúde, foi contemplada a Cooperativa de Trabalho Médico e Odontológico, através da redação seguinte:

Art. 232 - "A assistência à saúde é livre à iniciativa privada .

Parágrafo 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos".

Estes os resultados, como se vê, realmente espetaculares, do trabalho dos Cooperativistas do Brasil, inclusive aqueles que são Parlamentares, em especial os integrantes da Frente Parlamentar Cooperativista.

Se por um lado, apesar destes grandes passos, perdemos duas de nossas pretensões, a nível constitucional (a participação das Cooperativas na reforma agrária e questão da educação cooperativa), por outro lado ganhamos outros pontos, sob o princípio do liberalismo econômico e do nacionalismo legítimo, de grande interesse do setor. E, a bem da verdade, estes pontos perdidos terão lugar na legislação complementar e ordinária, que, após, a promulgação da Constituição, serão o arcabouço jurídico nacional.

Está, pois, de parabéns, o Cooperativismo brasileiro. Resta esperar o segundo turno, quando, temos certeza, a Assembléia Nacional Constituinte homologará as conquistas do primeiro. E, aí, então, deveremos prestar uma homenagem a nossos constituintes. Afinal, eles deram, com sua compreensão para com a solidariedade e liberalismo do nosso movimento, o aval e o sinal para a decolagem de um Cooperativismo moderno, competente e autocontrolado.